DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11654/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4204/2013
PROTOCOLO	: 1376607
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas da Execução do Convênio nº 004/2011, celebrado pela Agência Municipal de Trânsito de Campo Grande – AGETRAN, representada por seu Diretor-Presidente à época, Senhor Rudel Espindola Trindade Júnior, inscrito no CPF/MF sob o nº 138.364.121-87.

Este Tribunal, por meio da Deliberação **"AC02 – 4005/2017"** decidiu Irregularidade da Prestação de Contas do Convênio n.º 04/AGETRAN/2011, bem como, pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. Rudel Espindola Trindade Júnior.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da Deliberação **"AC02 – 4005/2017"** proferido nestes autos, estando assim ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme o termo da Intimação "**INT – CARTORIO – 5092/2018"**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 392-393.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na Deliberação **"AC02 – 4005/2017"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado no termo da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 392-393.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> (...)
>
> V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
>
> **a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.**
> (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Convênio nº 004/2011, devido à quitação de multa regimental efetuada pelo Senhor Rudel Espindola Trindade Júnior, inscrito no CPF/MF sob o nº 138.364.121-87, Diretor-Presidente à época, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA